



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO  
CURSO DE DIREITO**

**ANDERSON VALDIR DA SILVA SANTOS**

**O DIREITO À EDUCAÇÃO PARA PORTADORES DO ESPECTRO AUTISTA: A  
ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA NA SUPERAÇÃO DO  
NEGLIGENCIAMENTO DE ESCOLAS EM CAMPINA GRANDE-PB**

**CAMPINA GRANDE - PARAÍBA  
2019**

**ANDERSON VALDIR DA SILVA SANTOS**

**O DIREITO À EDUCAÇÃO PARA PORTADORES DO ESPECTRO AUTISTA: A  
ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA NA SUPERAÇÃO DO  
NEGLIGENCIAMENTO DE ESCOLAS EM CAMPINA GRANDE-PB**

Trabalho de Conclusão de Curso (artigo) apresentado a Coordenação da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito Constitucional.

**Orientadora:** Profa. Dra. Lucira Freire Monteiro.

**CAMPINA GRANDE - PARAÍBA  
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S237d Santos, Anderson Valdir da Silva.

O direito à educação para portadores do espectro autista [manuscrito] : a atuação do Ministério Público da Paraíba na superação do negligenciamento de escolas em Campina Grande-PB / Anderson Valdir da Silva Santos. - 2019.

19 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2019.

"Orientação : Profa. Dra. Lucira Freire Monteiro , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Direitos Fundamentais. 2. Educação. 3. Transtorno do Espectro Autista. I. Título

21. ed. CDD 347

ANDERSON VALDIR DA SILVA SANTOS

O DIREITO À EDUCAÇÃO PARA PORTADORES DO ESPECTRO AUTISTA: A  
ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA NA SUPERAÇÃO DO  
NEGLIGENCIAMENTO DE ESCOLAS EM CAMPINA GRANDE-PB

Trabalho de Conclusão de Curso na  
Universidade Estadual da Paraíba, como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional.

Aprovada em: 15/05/2019.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dra. Lucira Freire Monteiro (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dra. Aureci Gonzaga Farias  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Herleide Herculano Delgado  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais e irmã, pela dedicação, esforços e amizade, DEDICO.

O Direito é um poder passivo ou pacificado pelo Estado e é sinônimo de poder, pois sem esta participação e legitimação democrática, só resta a violência, a descrença e a barbárie.

(Hannah Arendt)

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>07</b>
<b>2</b>	<b>DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>07</b>
<b>2.1</b>	<b>Papel familiar e da sociedade em geral na eficácia do direito à educação conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente .....</b>	<b>08</b>
<b>3</b>	<b>ENTENDIMENTO ACERCA DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS AOS PORTADORES .....</b>	<b>09</b>
<b>3.1</b>	<b>A contribuição da Lei Berenice Piana na consolidação dos direitos dos portadores do Transtorno do Espectro Autista .....</b>	<b>10</b>
<b>4</b>	<b>PROMULGAÇÃO DA LEI BERENICE PIANA E O IMPACTO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO .....</b>	<b>11</b>
<b>4.1</b>	<b>A inconstitucionalidade de sobretaxar alunos com Transtorno do Espectro Autista em escolas particulares de Campina Grande-PB .....</b>	<b>11</b>
<b>5</b>	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO E GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO..</b>	<b>12</b>
<b>5.1</b>	<b>Papel constitucional do Ministério Público em efetivar o acesso de todos à educação .....</b>	<b>13</b>
<b>5.2</b>	<b>Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a integração das pessoas com deficiência .....</b>	<b>13</b>
<b>5.3</b>	<b>Principais medidas judiciais e extrajudiciais utilizadas pelo Ministério Público da Paraíba em Campina Grande-PB .....</b>	<b>13</b>
<b>5.4</b>	<b>Predominância de casos de negligência ao direito à educação dos alunos com Transtorno do Espectro Autista reportados ao Ministério Público da Paraíba em Campina Grande-PB .....</b>	<b>14</b>
<b>5.5</b>	<b>Complexidade das ocorrências envolvendo alunos com Transtorno do espectro Autista, protocolados no Ministério Público da Paraíba em Campina Grande-PB nos anos (2016/2018) .....</b>	<b>16</b>
<b>6</b>	<b>METODOLOGIA .....</b>	<b>16</b>
<b>7</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>17</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>17</b>

## O DIREITO À EDUCAÇÃO PARA PORTADORES DO ESPECTRO AUTISTA: A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA NA SUPERAÇÃO DO NEGLIGENCIAMENTO DE ESCOLAS EM CAMPINA GRANDE-PB

Anderson Valdir da Silva Santos\*

### RESUMO

O presente artigo resulta da observação promovida no período entre os anos de 2017 e 2018, por ocasião do estágio obrigatório no Ministério Público da Paraíba em Campina Grande. O acesso à educação, como direito resguardado pela Constituição está contemplando adequadamente os alunos portadores do Transtorno do Espectro Autista e como o Ministério Público atua nessas circunstâncias? Assim, fora realizado uma análise teórico-empírica. Foi utilizado o método indutivo. Com ênfase para o método observacional, que possibilitou captar aspectos de um fenômeno do contexto empírico. A pesquisa realizada dentro da Promotoria de Defesa dos Direitos da Educação em Campina Grande-PB, trouxe uma visão de ocorrências em que o direito à educação dos alunos portadores de Transtorno do Espectro Autista torna-se comprometido e muitas vezes até inviabilizado. Este artigo analisa a legislação aplicável à matéria consoante os axiomas dos direitos humanos que, dentre outros valores de dignificação da pessoa de direitos, enaltece a educação como forma de desenvolvimento individual e social. O estudo de casos concretos explorou as medidas judiciais e administrativas aplicadas com vistas a uma tipologia dos efeitos e da convalidação da negligência do direito à educação.

**Palavras-Chave:** Direitos Fundamentais. Educação. Transtorno do Espectro Autista.

### ABSTRACT

The present article results from the observation promoted in the period between 2017 and 2018, during the mandatory internship at the Paraíba Public Ministry in Campina Grande. Is access to education, as a right enshrined in the Constitution, adequately addressing students with Autism Spectrum Disorder and how does the Public Prosecutor's Office act in these circumstances? Thus, a theoretical-empirical analysis was carried out. The inductive method was used. With emphasis on the observational method, which made it possible to capture aspects of a phenomenon from the empirical context. The research carried out within the Office of the Advocate for the Defense of the Rights of Education in Campina Grande-PB, brought a vision of occurrences in which the right to education of students with Autism Spectrum Disorder becomes compromised and often even unfeasible. This article analyzes the legislation applicable to the subject according to the axioms of human rights that, among other values of dignification of the person with rights, praises education as a form of individual and social development. The study of concrete cases explored the judicial and administrative measures applied with a view to a typology of the effects and convalidation of the neglect of the right to education.

**Key Words:** Fundamental Rights. Education. Autism Spectrum Disorder.

---

\* Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.  
Email: anderson.nf2010@gmail.com



## 1 INTRODUÇÃO

O direito à educação é um direito fundamental, não apenas individual, mas difuso com vistas à preservação da nação, sendo resguardado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). O Estado se compromete em possibilitar o acesso à educação a todos e, por isso, torna-se necessário identificar se grupos mais vulneráveis também estão usufruindo tal direito.

O acesso à educação, como direito resguardado pela Constituição está contemplando adequadamente os alunos portadores do Transtorno do Espectro Autista e como o Ministério Público atua nessas circunstâncias? Assim, esse artigo se propõe a caracterizar casos onde esse direito é negligenciado em virtude de limitações específicas, como no caso dos alunos que são portadores do Transtorno do Espectro Autista. Sendo de competência do Ministério Público atuar em situações desse tipo, sendo necessário averiguar como suas ações se desenvolvem, constituindo objetivo geral deste trabalho. Os objetivos específicos são: levantar a predominância de motivos que levam os responsáveis pelos alunos portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) a relatarem casos de negligência à educação no Ministério Público (MPPB) em Campina Grande-PB; buscar conhecer em grau de complexidade jurídica as ocorrências de denúncias protocoladas no Ministério Público nos anos (2016/2018) sobre o acesso à educação dos portadores de Transtorno do Espectro Autista em escolas em Campina Grande-PB; entender as medidas judiciais e extrajudiciais mais utilizadas pelo Ministério Público para apurar e sanar possíveis negligências ao acesso à educação dos alunos portadores de TEA.

Assim se espera fornecer uma compreensão cristalina da dimensão do problema relacionado ao devido acesso à educação por parte dos alunos portadores do Transtorno do Espectro Autista, atuando igualmente no fortalecimento da cidadania. Assim também, movimenta o estudo do arcabouço legal e do aparato judicial envolvido pelos direitos sociais difusos e coletivos, no âmbito dos direitos fundamentais anunciados na Constituição Federal do Brasil desde 1988.

No meio social, os resultados deste artigo configuram expectativa de um segmento da população com particularidades para o exercício da cidadania tanto porque em realidade tem enfrentado o agravamento de uma vulnerabilidade que o Direito se propõe a minorar, bem como a prática e execução desses direitos passam, muitas vezes, por interesses mais econômicos e menos humanitários. Assim, se observa um tema delicado e presente na realidade de muitos estudantes do município de Campina Grande-PB.

## 2 DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

As primeiras ideias acerca de direitos humanos fundamentais trazem consigo a necessidade de resguardar os princípios basilares, que trabalham em conjunto para proteger a dignidade humana. Ideias que se desenvolveram ao longo dos séculos.

Verifica-se a presença de tais direitos desde a antiguidade, onde se entendia que para a própria manutenção da sociedade era necessário se preservar um bem jurídico acima de todos os outros, que era o bem da vida. Colocando a proteção da dignidade da pessoa humana num grau de suprema importância. Já na idade média, com a consolidação do feudalismo e paralelamente o cristianismo, a visão de coletividade passou a se sobrepor a visão de indivíduo, suprimindo os direitos humanos universais. Na modernidade a sociedade humana avança em diversos aspectos. Porém, nem todos os humanos tinham a possibilidade de usufruir os direitos humanos fundamentais. Contexto esse, que culminou com a Revolução Francesa em 1789, e a edição da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, assim

como na Independência das Treze Colônias Americanas em 1776. Ambos os eventos, abalaram as bases de como o indivíduo era colocado dentro da organização da sociedade, consolidando direitos inerentes a todos os seres humanos. Hodiernamente, os direitos fundamentais são a base dos Estados Democráticos de Direito. Ideais consagrados em suas constituições. Por conseguinte, os cidadãos desempenham papel primordial nessa nova perspectiva.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) ressaltou a importância dos direitos fundamentais, os elencando de forma ampla no artigo 5º, com ênfase ao direito à igualdade. Os direitos individuais apresentam eficácia imediata, de forma que se comunica diretamente com órgãos estatais, cujo dever é resguardar sua efetividade. Assim, os direitos fundamentais apresentam a prerrogativa de proteger os indivíduos em meio às arbitrariedades ou omissões. Além disso, a CRFB/88 deixa explícito o direito à educação, como se pode observar:

Artigo 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 2018).

O direito à educação passou de uma simples política pública de cunho assistencial para um direito fundamental que deve ser contemplado a todos, desde a promulgação da atual Constituição Federal brasileira. E essa mudança de importância que a educação passou a ter, se verifica nos índices cada vez mais positivos de alfabetização em todo país. A atual Constituição Federal do Brasil apresenta como princípio corolário do então Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade humana. E, para exercer plenamente esse princípio, a educação de qualidade é essencial a todos os indivíduos.

## **2.1 Papel familiar e da sociedade em geral na eficácia do direito à educação conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente**

Além disso, pouco tempo depois da CRFB/88 entrar em vigor, foi publicada a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). E, nesse Estatuto, observa-se que o legislador compartilha com entes familiares e a sociedade em geral o dever de que o direito à educação chegue a todos e possa alcançar plena eficácia. Caso ocorra algum tipo de negligência por parte dos pais, o artigo 129 do supracitado Estatuto estabelece as seguintes penalidades:

Artigo 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do pátrio poder familiar.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo,

observar-se-á o disposto nos artigos 23 e 24 (BRASIL, 2018).

O direito à educação, como direito social é o meio fundamental para que qualquer indivíduo atinja seu pleno desenvolvimento e, por conseguinte, poder usufruir plenamente sua cidadania e participar da vida em sociedade dentro da estrutura democrática. Entretanto, devido à desigualdade que os indivíduos possam apresentar, o pleno exercício dos seus direitos civis e políticos serão comprometidos. Ao se falar em direitos sociais, deve-se levar em consideração que o Estado deve agir mediante a necessidade que irá variar de acordo com as circunstâncias dos indivíduos. Assim, pode-se verificar a necessidade de se alocar mais recursos para uns do que para outros, em casos específicos. Para que, pelo menos o mínimo de cada um dos direitos fundamentais venha a se efetivar. E, portanto, proteger o princípio da dignidade da pessoa humana.

Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro ter se desenvolvido o suficiente para elencar em dispositivos legais que a educação básica e o atendimento educacional especializado sejam contemplados, sobremaneira na rede regular de ensino, observa-se em nível nacional que a grande maioria dos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) recebe educação básica e obrigatória em escolas especializadas. O que deixa claro que o processo de inclusão social ainda não é efetivado plenamente.

Nesse sentido, torna-se necessário que as instituições educacionais procurem se adaptar. As instituições de ensino devem apresentar professores e cuidadores qualificados com técnicas específicas para que a fórmula ensino/aprendizagem ocorra de maneira eficaz. Além disso, o acompanhamento familiar é primordial, para que em casa haja o apoio necessário para que o estudante com TEA se sinta motivado a continuar no ensino regular e se mantenha num ritmo semelhante aos demais alunos. Pois, o direito fundamental à educação deve chegar ao maior número possível de indivíduos, não importa qual limitação apresente. Isso não significa apenas agregar mais estudantes em salas de aulas. O objetivo é que alunos portadores de TEA apresentem o mesmo nível de aproveitamento das disciplinas que os demais. Promovendo sua permanência e acesso as mesmas facilidades. Respeitando o que se verifica na CRFB/88, no artigo 206, caput, incisos I ao IV:

Artigo 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

[...] (BRASIL, 2018).

Assim, para que o dispositivo constitucional acima citado possa se efetivar são necessárias políticas públicas que englobem diversos setores da sociedade, que principalmente envolvam os familiares das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista, para que juntos se possa alcançar resultados eficazes. Já as instituições de ensino em especial, devem procurar desenvolver com mais autonomia e de forma interativa um projeto político pedagógico que melhor recepcionem estudantes com o referido transtorno.

### **3 ENTENDIMENTO ACERCA DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS AOS PORTADORES**

Nos anos de 1943 e 1944 dois renomados psiquiatras, Leo Kanner e Hans Asperger, passaram a utilizar o termo autismo com o objetivo de diferenciar crianças que apresentavam um comportamento que os impedia de se relacionar com outras pessoas. Na década de 1980,

uma melhor explicação acerca das manifestações sintomáticas do autismo, passou a levar em consideração a “ausência de interação social, de comunicação e um comportamento restrito e repetitivo.” (BRASIL, 2013, p. 30).

No Brasil, o Transtorno do Espectro do Autista se desenvolveu aos poucos, a partir das abordagens psicanalíticas, bem como do conhecimento psiquiátrico infantil francês. Porém, só recentemente se desenvolveram políticas sociais mais efetivas, como salienta o Ministério da Saúde do Brasil:

Pode-se afirmar que só recentemente o autismo passou a aparecer oficialmente na agenda política da saúde, a partir de experiências pioneiras como o Núcleo de Atenção Intensiva à Criança Autista e Psicótica (NAICAP), surgido em 1991, no Instituto Philippe Pinel, no Rio de Janeiro; o Centro de Referência à Saúde Mental Infantojuvenil (CERSAMI), inaugurado em 1994, em Betim (MG); e os Centros de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPSI) Pequeno Hans e Eliza Santa Roza, surgidos no Rio de Janeiro, respectivamente, em 1998 e 2001. Com a publicação da Portaria nº 336/2002, o CAPSI consolida-se como equipamento privilegiado para a atenção psicossocial à criança com autismo no âmbito do SUS, embora não se dirija de modo exclusivo a essa clientela (BRASIL, 2013, p.33).

Merece ênfase, o estudo cada vez mais aprofundado acerca da situação dos alunos Portadores do Espectro Autista. Uma vez que, sua condição especial traz a necessidade de um acompanhamento diferenciado. Tais alunos apresentam dificuldades das mais diversas, como o isolamento social, dificuldade em se concentrar, comprometimento da comunicação, retardo mental e outras variações. Além disso, deve-se considerar a singularidade das pessoas, pois os sintomas desse transtorno se apresentam em graus diferentes.

### **3.1 A contribuição da Lei Berenice Piana na consolidação dos direitos dos portadores do Transtorno do Espectro Autista**

Segundo a Lei 12.764/2012, lei que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, também conhecida como Lei Berenice Piana, define o Transtorno do Espectro Autista no seu artigo 1º, incisos I e II do parágrafo 1º, como se pode observar:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos (BRASIL, 2012).

Tanto assim, as instituições de ensino desempenham papel fundamental em acolher como alunos pessoas com elevada capacidade psicofisiológica de pleno desenvolvimento, como também aquelas cujo desenvolvimento carece de um aparato especial, a fim de lhes proporcionar condições suficientes para que possam usufruir o direito à educação como os demais, sem serem negligenciados.

Mediante o comprometimento do Estado para com o direito fundamental à educação, propiciando para que todos a ele tenham acesso e garantia do exercício. A Organização das Nações Unidas, em 1989, por meio da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, documento de grande relevância sobre a proteção dos direitos das crianças, incluiu

como imprescindível o direito à educação. O Brasil, alinhado ao ideal convencionado pela ONU, ratificou a proposição a partir do Decreto Legislativo 99.710, de 21 de novembro de 1990, passando a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro o preceituado.

#### **4 PROMULGAÇÃO DA LEI BERENICE PIANA E O IMPACTO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO**

O legislativo brasileiro promulgou a Lei n. 12.764, de dezembro de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana, no qual trata de forma particular dos direitos dos portadores do Transtorno do Espectro Autista.

A Lei Berenice Piana, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, deixou explícito que os portadores do Transtorno do Espectro Autista são considerados pessoas com deficiência para todos os efeitos legais. Assim, as crianças e adolescentes que estão em fase escolar, podem se beneficiar da Lei n. 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. E o artigo 58 da referida Lei, destaca o seguinte:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei (BRASIL, 2018).

O referido dispositivo trouxe a possibilidade que os alunos com Transtorno do Espectro Autista, possam ter um acompanhamento individualizado.

Assim a Lei Berenice Piana, no âmbito educacional possibilitou um enorme avanço no caminho de possibilitar que tais indivíduos tenham acesso à educação mesmo com suas limitações, sem custo adicional para os pais dos mesmos.

##### **4.1 A inconstitucionalidade de sobretaxar alunos com Transtorno do Espectro Autista em escolas particulares de Campina Grande-PB**

Especialmente por haver dispositivos constitucionais e leis específicas que visam proteger tais indivíduos da exclusão social derivado de suas limitações, cabe ao Estado averiguar e tornar efetivo o direito à educação para tais indivíduos. Válido destacar, em caso concreto ocorrido na cidade de Campina Grande-PB, que a estipulação de taxa extra nas instituições particulares já foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5357, onde comprovou a constitucionalidade em se proibir essas taxas, que acabam por discriminar esses estudantes.

É válido destacar que a ADI nº 5357 se deu pela iniciativa da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino objetivando questionar a constitucionalidade do artigo 28, parágrafo primeiro, e do artigo 30, caput, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a Lei 13.146/2015. Um dos argumentos propostos pela Confederação, é que haveria uma ruptura de certas normas constitucionais. Pois, conforme saliente a CRFB/88, no

artigo 208, inciso III, é dever do Estado o atendimento educacional aos deficientes, eximindo assim, entidades privadas. Além disso, se as instituições de ensino tivessem que arcar com essa responsabilidade, que supostamente seria do Estado, acabaria por inviabilizar e até interromper o funcionamento de algumas instituições de ensino.

Porém, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, salientou que as instituições privadas não podem se eximir de tal obrigação. E que, embora a CRFB/88, destaque que é dever do Estado resguardar os direitos das pessoas com deficiência, incluindo seu acesso à educação, isso não configura uma retirada de responsabilidade por parte de setores privados que também se prestam a serviços semelhantes, como o acesso à educação. Pois, se a CRFB/88 assim o fizesse, estaria promovendo e validando a exclusão de pessoas com deficiência ou alguma limitação, dentro do próprio ambiente educacional, ambiente este que deve abrigar a inclusão. Ainda trouxe como argumento que, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que destaca o dever dos Estados que assim o incorporam ao seu ordenamento jurídico, de promover que as pessoas com deficiência possam usufruir plenamente os direitos humanos e liberdades fundamentais. E como tal Convenção foi ratificada pelo Congresso Nacional, fazendo parte do ordenamento jurídico brasileiro. O Brasil está comprometido em proteger os direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

O ministro Edson Fachin, também trouxe ao meio de discussão que, os agentes econômicos apresentam liberdade para prestar serviços educacionais. Porém, essa liberdade apresenta algumas restrições e vinculações ao poder público, não apenas em questões tributárias e trabalhistas, mas, responsabilidades mais abrangentes, passando por avaliações de qualidade periódicas pelo Poder Público e, o cumprimento das normas gerais vinculadas à educação nacional.

Também, as instituições de ensino tiveram o prazo legal de 180 dias até a entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, depois de sua promulgação. E, portanto, tempo suficiente para se adaptarem. Desta forma, a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino não pode justificar a inaplicabilidade da lei em questão por motivos de ordem econômica. E que as instituições privadas de ensino devem acolher as pessoas com deficiência, prestando serviços educacionais adequados a realidade de tais estudantes, além de proporcionar estrutura física à superação de barreiras tendo em vista suas limitações.

Por tudo isto, o presente trabalho evidencia a importância de analisar de forma mais aprofundada qual a dimensão dos casos de negligência ao direito à educação dos Portadores do Espectro Autista, nas instituições de ensino do município de Campina Grande – PB.

A presença de irregularidades estruturais e pedagógicas nas instituições de ensino públicas e privadas, do ensino básico ao superior no município de Campina Grande – PB são reportados ao Ministério Público da Paraíba e mais especificamente a Promotoria de Defesa dos Direitos da Educação. Este órgão tem a incumbência de fiscalizar e acionar os meios disponíveis para tentar sanar problemas emergidos. Porém, casos mais específicos, como o acesso à educação dos alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista, muitas vezes acabam suprimidos.

## **5 MINISTÉRIO PÚBLICO E GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

Em meio à necessidade de se efetivar os direitos e garantias fundamentais, as Constituições modernas trouxeram consigo órgãos com a incumbência de fiscalizar a aplicabilidade de tais direitos e sanar as irregularidades encontradas. No Brasil, a CRFB/88 no artigo 129, inciso II, incumbe dessa missão o Ministério Público que deverá: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.” (BRASIL, 2018).

Um dos direitos fundamentais de grande relevância é o direito à educação. Este deve ser acessível a todos os indivíduos inclusive aos portadores de alguma deficiência que os impeça de usufruir o mesmo que os demais cidadãos. Ao Estado cabe agir para sanar a desigualdade vigente.

### **5.1 Papel constitucional do Ministério Público em efetivar o acesso de todos à educação**

Igualmente, os direitos sociais resultaram dos movimentos sociais pela igualdade, reivindicando ao Estado a tutela da cidadania, isto é, agindo de maneira ativa para amenizar as desigualdades sociais. Sendo os direitos sociais, direitos de segunda geração, na dimensão dos direitos humanos. Foram inseridos na Constituição Federal de 1988 no artigo 6º, pelos quais a igualdade lastreia o estado democrático de direito.

O Ministério Público apresenta competências de suma importância para que faça com que as instituições de ensino, públicas ou privadas, apresentem condições não apenas estruturais, mas, educadores capacitados para atender alunos com necessidades especiais. O Ministério Público deve atuar desde a fiscalização até ao atendimento de ocorrências isoladas, mas que podem afetar uma coletividade. Inclusive quando possível, recomendar salas possibilitem um apoio multifuncional. Pois cabe ao Ministério Público difundir a igualdade e aceitação em tais instituições, tornando o ambiente educacional próprio para o pleno desenvolvimento dos alunos em geral. A necessidade de fiscalização cabal por parte do Ministério Público se torna preciosa, uma vez que, existirem leis que contemplam os mais variados temas. Necessariamente não quer dizer que tais dispositivos legais se efetivarão e produzirão os efeitos desejados.

Também, se verifica a importância de profissionais psicólogos presentes no ambiente educacional, que atendam não apenas os alunos, mas que possam fornecer as ferramentas necessárias aos educadores para o exercício de sua função.

### **5.2 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a integração das pessoas com deficiência**

Algo a ser considerado é que pessoas com necessidades especiais, ao longo de toda história foram relegados a margem da sociedade. E principalmente, aqueles cuja necessidade se configura por problemas e transtornos mentais. Até hoje muitos dessas pessoas tem seus direitos mais básicos negligenciados em virtude de sua condição. Muitas vezes, isso tem início logo nos primeiros anos, quando não inseridos adequadamente em instituições de ensino, provocando sua evasão escolar. Assim, desde que a CRFB/88 foi promulgada, que o processo de integração das pessoas com deficiência vem se consolidando aos poucos.

Entretanto, nos casos em que os alunos com necessidades especiais, necessitem de um atendimento diferenciado paralelo ao ensino regular, existem unidades de educação especial, algumas gratuitas custeadas por associações que se mantêm por doações ou até mesmo repasses governamentais. Pois, o Transtorno do Espectro Autista apresenta graus de comprometimento das suas funções motoras, linguísticas e de interação social. E em casos mais graves, uma equipe mais específica melhor poderá desenvolver suas habilidades.

### **5.3 Principais medidas judiciais e extrajudiciais utilizadas pelo Ministério Público da Paraíba em Campina Grande-PB**

Na Promotoria de Defesa dos Direitos da Educação, em Campina Grande-PB, existem duas maneiras principais como o Ministério Público pode atuar.

A primeira se dá quando alguém que sente que seus direitos ou de alguém sob seus cuidados tem seu acesso à educação prejudicado de alguma forma. O primeiro contato dessas pessoas será com os Técnicos Ministeriais, que ouvirá seus relatos e promoverá o primeiro passo que é a Notícia de Fato. A partir da Notícia de Fato, o Promotor tomará as próximas medidas de acordo com o teor da Notícia de Fato. Caso seja realmente necessário, o Promotor dará início ao Inquérito Civil Público ou Processo Administrativo. O Inquérito Civil Público é um procedimento investigatório para descobrir se um direito coletivo foi violado. Em determinados casos, promoverá um Processo Administrativo, onde requisitará mais informações, documentos, ouvirá os envolvidos, enviará recomendações e poderá promover audiências conciliatórias. No geral, a Promotoria de Defesa dos Direitos da Educação em Campina Grande-PB, atua de forma extrajudicial e consegue solucionar a maior parte dos casos. Em casos mais complexos, o Promotor poderá propor uma Ação Civil pública, um instrumento processual, previsto na CRFB/88, cujo objetivo é à defesa de interesses coletivos e difusos.

A segunda forma como a Promotoria de Defesa dos Direitos da Educação atua, são por meio da aplicação de questionários as instituições de ensino, Secretaria Municipal de Educação e outros Órgãos de interesse, além de fazer inspeções regularmente. Caso se observe alguma irregularidade estrutural, funcional e assim por diante, o Promotor poderá utilizar dos mecanismos já expostos anteriormente a fim de solucionar o problema vigente.

Durante o estágio na Promotoria de Defesa dos Direitos da Educação, foi possível observar a predominância da utilização de medidas extrajudiciais. Sempre que uma Notícia de Fato era protocolada, o Promotor em detrimento da urgência do caso agia sem a necessidade de se quer oficiar por escrito a parte denunciada. Era preferível, se possível, ligar para parte reclamada a fim de se resolver o mais rápido possível a situação do aluno prejudicado. Casos assim aconteciam quando uma determinada instituição de ensino, quase sempre privadas, tentava criar barreiras para não aceitar alunos com Transtorno do Espectro Autista ou outra condição limitante. Como nesse tipo de situação, o aluno tinha seu direito à educação totalmente negligenciada, não podendo esperar pelo envio do Ofício para a parte reclamada e a sua posterior resposta. Já que isso iria comprometer seu ano letivo. E essa ação do Promotor em ligar para referida instituição normalmente era o suficiente para solucionar o problema. Quando a situação poderia seguir os trâmites ordinários, por meio extrajudicial, também se verificava uma enorme eficácia e com uma certa agilidade.

#### **5.4 Predominância de casos de negligência ao direito à educação dos alunos com Transtorno do Espectro Autista reportados ao Ministério Público da Paraíba em Campina Grande-PB**

Com base em pesquisa realizada diretamente no Ministério Público da Paraíba, na cidade de Campina Grande, na Promotoria de Defesa dos Direitos da Educação, se pode averiguar os principais casos de negligência ao direito à educação aos alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista, que são reportados a referida Promotoria.

A pesquisa revelou que todos os casos relacionados ao direito à educação dos alunos com TEA, dos anos de 2016 a 2018, estavam organizados em dois processos distintos, o Processo Administrativo nº 044/2016 e o Processo Administrativo (Extrajudicial) nº 003.2018.000516.

O Processo Administrativo nº 044/2016 foi promovido a partir da iniciativa da Presidente da Associação Campinense de pais de Autistas – ACPA, a senhora Roberta Kariny Costa Figueiredo, em face da Prefeitura Municipal de Campina Grande-PB, em particular da Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande-PB.

Como justificativa, a presidente da ACPA se fundamentou na Lei nº 12.764/2012, de forma que os autistas tenham direito a todas as políticas públicas que corroborem no processo



de inclusão, sendo a educação de primordial importância. O objetivo principal da ACPA seria conseguir recursos públicos para poder continuar com suas atividades. Atividades essas que atuam em paralelo com o ensino regular, ou seja, tais alunos portadores de TEA apresentam um suporte adicional oferecido pela ACPA mesmo estudando em instituições de ensino públicas ou privadas. Pois dentro da ACPA, tais alunos se beneficiam de técnicas de ensino e desenvolvimento geral, cientificamente comprovada. Algo que o ensino regular não consegue promover, devido à rigidez do currículo das instituições de ensino e a falta de uma equipe adequada às necessidades de tais alunos.

Portanto, o Processo Administrativo nº 044/2016, se desenvolve com esse teor, culminando na audiência de 05 de novembro de 2018, na Promotoria de Defesa dos Direitos da Educação em Campina Grande-PB, cujo Termo de audiência está presente no referido Processo Administrativo. Onde estavam presentes a senhora Roberta Kariny Costa Figueiredo, Presidente da ACPA, a senhora Iolanda Barbosa, Secretária Municipal de Educação em Campina Grande-PB, Dr. Alcides Amorim, Promotor de Justiça, e advogados da ACPA e do Município de Campina Grande-PB.

Durante a audiência foi explicitado que a ACPA promove um trabalho de grande relevância ao Município de Campina Grande, pois permite que diversos alunos portadores de TEA recebam apoio multifuncional de qualidade e com o tempo necessário para um bom desenvolvimento. Porém, como uma atividade desvinculada da atuação do Estado, não poderia exigir que o Município de Campina Grande-PB contribua com recursos que não podem ser destinados sem uma vinculação legal.

Além disso, a Secretária demonstrou por meio de documentos que todas as instituições de ensino públicas, já se adequaram a Lei nº 12.764/2012, de forma que toda a sala de aula onde apresente algum aluno portador de TEA tenha um profissional específico e a qualificação necessária para atender as suas necessidades. Também, regularmente os diretores e educadores recebem treinamento para melhor atenderem esses alunos. Inclusive, o Promotor Dr. Alcides Amorim, confirmou a veracidade dos documentos e argumentos da Secretária Iolanda Barbosa. Pois, o Promotor em suas inspeções pode verificar essas políticas de inclusão na prática. E, quando foi necessário oficializar a Secretaria Municipal de Campina Grande-PB, para que alguma irregularidade fosse sanada, sempre houve uma atitude positiva da mesma.

Assim, embora as atividades desenvolvidas pela ACPA apresentem uma alta qualidade, o número de alunos beneficiados é bem reduzido, até para que a qualidade permaneça, carecendo de mais recursos para poder ampliar o número de beneficiados. Sendo que esses recursos não poderão ser fornecidos pelo município campinense, já que o mesmo apresenta o próprio núcleo multifuncional para pessoas com deficiência, incluindo os portadores de TEA, sendo esse núcleo o destinatário dos recursos públicos.

Já o Processo Administrativo (extrajudicial) nº 003.2018.000516, foi o único processo específico encontrado entre 2016 e 2018, onde a senhora Fany Silva de Sousa, procurou a Promotoria de Defesa dos Direitos da Educação para que sua filha portadora de TEA, que estuda na Escola Municipal Luís Gomes da Silva, Campina Grande-PB, pudesse se beneficiar de um profissional que possa ajudá-la durante seu período regular de aula. E depois de oficializada a Secretaria Municipal de Educação e comprovado a sua transferência escolar para a supracitada instituição, a Secretaria Municipal de educação providenciou com urgência o profissional para a estudante.

O fato de existirem poucos processos entre 2016 a 2018 pode ser compreendido a partir do que o Promotor de Justiça, Dr. Alcides Amorim relatou na Audiência de 05 de Novembro de 2018, vinculado ao Processo Administrativo nº 044/2016, onde sua atuação e pronta colaboração com a Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande-PB permitem que muitos casos que chegam à referida promotoria sejam solucionados sem a necessidade de se promover um Processo Administrativo.

### **5.5 Complexidade das ocorrências envolvendo alunos com Transtorno do espectro Autista, protocolados no Ministério Público da Paraíba em Campina Grande-PB nos anos (2016/2018)**

Conforme questionário aplicado e da experiência como estagiário por mais de um ano na Promotoria de Defesa dos Direitos da Educação em Campina Grande-PB, os casos mais corriqueiros de negligência ao direito à educação, envolvendo alunos portadores de TEA, normalmente está relacionado à falta de profissionais especializados para acompanhar o aluno na escola. Nas instituições de ensino públicas ou privadas, um profissional especializado para acompanhar um aluno com TEA é alocado no quadro funcional em detrimento da solicitação. Assim, quando um aluno novato com TEA é transferido de uma escola para outra durante o ano letivo, a demora para que esse profissional comece a dar a assistência necessária ao aluno. Sendo que na maioria das vezes esse acompanhamento é primordial. Desta forma, os pais desses alunos recorrem ao Ministério Público para que esse problema de falta de profissional seja resolvido o mais rápido possível em meio à urgência do caso.

Entretanto, as instituições de ensino públicas não são as únicas que provocam transtornos desse tipo aos alunos portadores de TEA. Pois, como já salientado no presente artigo, fatores de ordem pecuniária induzem a administração tais instituições a não aceitarem esses alunos, para não terem que contratar um profissional específico para esses alunos portadores de TEA. Assim, os pais provocam o Ministério Público a agir para que tais arbitrariedades sejam investigadas e que haja uma solução eficaz. Felizmente, normalmente esses casos apresentam uma solução rápida, em menos de um mês.

Mas, a Promotoria de Defesa dos Direitos da Educação também trabalha com casos mais complexos que podem durar anos, mas, são raros. Um exemplo específico de maior complexidade já abordado neste artigo é o Processo Administrativo nº 044/2016, que se desdobrou por anos, procedimento que envolveu a Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande e uma Associação cujo objetivo é auxiliar crianças com TEA a se desenvolverem mais em virtude de acompanhamento mais especializado e multifuncional. Mas, apesar da referida Promotoria lidar com muitos casos, não se verifica nenhum tipo de descaso para com os problemas enfrentados pelos portadores de TEA.

## **6 METODOLOGIA**

O presente artigo realizou análise teórico-empírica. Por meio do raciocínio indutivo, a generalização pode ser constatada a partir da observação de casos concretos suficientemente confirmadores da realidade. Com ênfase para o método observacional, que objetivou captar com precisão os aspectos principais de um fenômeno do contexto empírico. De maneira que o produto desses fatos observados, contribuíram de maneira relevante para consolidação dos objetivos deste artigo.

Os objetivos foram alcançados a partir de quatro etapas distintas: a pesquisa bibliográfica, pesquisa documental, aplicação de questionário, participação como visitante em audiência conciliatória relacionada ao direito à educação dos alunos portadores do Transtorno do Espectro Autista. O local da pesquisa para alcançar os objetivos do artigo foi na Promotoria de Defesa dos Direitos da Educação.

Primeiramente, mediante a técnica de pesquisa bibliográfica foram coletadas as informações mais aprofundadas sobre o tema, compreendendo Leis, Tratados Internacionais, Jurisprudência e linhas doutrinárias sobre o tema em questão. Em seguida, foi realizado o levantamento documental como preparatório para a observação direta mediante aplicação de questionários em ambiente do Ministério Público. E por fim, como convidado presenciei a audiência referente à negligência ao direito à educação dos alunos portadores de TEA.

Por fim, houve a sistematização das informações, a etapa mais sensível, pois foi nessa fase que se realizou uma análise à luz do Direito, isto é, dos princípios de justiça que lhe dão fulgor, para entender a origem da negligência aos direitos fundamentais, em especial ao direito à educação, para então concretizar os objetivos do presente artigo.

## 7 CONCLUSÃO

O direito à educação como direito social é fundamental para o pleno desenvolvimento de todos, incluindo os alunos portadores do Transtorno do Espectro Autista. E o Estado brasileiro, como Estado Democrático de Direito, tem a responsabilidade de conferir a todos o acesso a tal direito. Ganhando grande importância o papel do Ministério Público, já que apresenta respaldo constitucional para averiguar e sanar possíveis negligências.

A pesquisa realizada dentro da Promotoria de Defesa dos Direitos da Educação, em Campina Grande-PB, trouxe uma visão detalhada e aprimorada do grau de ocorrências em que o direito à educação dos alunos portadores de TEA é comprometido. E, por conseguinte, da forma eficaz como o Ministério Público atua junto a Secretaria Municipal de Campina Grande-PB, para solucionar possíveis irregularidades estruturais, funcionais ou falta de profissionais qualificados para acompanhar de forma individualizada tais alunos.

Os meios utilizados pelo Ministério Público englobam os judiciais e extrajudiciais, sendo este último, englobando os meios mais utilizados e eficazes. Os meios extrajudiciais permitem que os alunos afetados tenham seus problemas solucionados com mais celeridade.

Ademais, as dificuldades enfrentadas pelos alunos portadores de TEA estão longe de serem realmente solucionadas. O que se verifica desde a publicação da Lei nº 12.764/2012 é um acompanhamento do aluno com TEA dentro da sala de aula, o que foi um grande avanço. Mas, equipes multifuncionais estão restritas a algumas associações, cuja abrangência de suas atividades se limita a um número bem reduzido de beneficiários, apesar de apresentar bons resultados.

O Estado deve promover políticas públicas que alcancem mais plenamente esses alunos, proporcionando a contínua qualificação dos professores e acompanhantes dos alunos portadores de TEA. Qualificação esta, que não apenas possibilite que esses profissionais entendam o Transtorno do Espectro Autista, mas que sejam qualificados para aplicar técnicas específicas para que aluno portador de TEA consiga se desenvolver mais plenamente no ensino regular.

Porém, se compreende que a verdadeira integralização dos alunos portadores de TEA na sociedade será um processo lento. Todavia, o acesso à educação como elemento fundamental ao pleno desenvolvimento, está sendo contemplado aos alunos portadores do Transtorno do Espectro Autista em todas as instituições de ensino públicas e privadas de Campina Grande-PB.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília: Centro Gráfico, 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Promulga o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos das Crianças. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 nov. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Institui a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Seção 1, p. 27833. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 20 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 dez. 2012. Seção 1, p. 2. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12764-27-dezembro-2012-774838-publicacaooriginal-138466-pl.html>>. Acesso em: 20 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 06 jul. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na rede de atenção psicossocial do sistema único de saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5357. **Pesquisa de jurisprudência**, Brasília, DF, 09 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 07 jan. 2019.

## AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Viviane Ferreira da Silva Santos, por acompanhar cada detalhe dessa jornada, sempre me orientando.

Ao meu pai, Valdir Cardoso dos Santos, pelo esforço e apoio que sempre me proporcionou.

A minha orientadora, Lucira Freire Monteiro, por todo o apoio e direcionamento durante o desenvolvimento desse trabalho científico.

Aos professores e demais funcionários da UEPB, que se esforçam em proporcionar um ambiente de ensino de qualidade.